



04/12/2024

Número: **3002493-98.2024.8.06.0167**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Sobral**

Última distribuição : **28/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 2.916,52**

Assuntos: **Gratificação Extraordinária - GE**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANA CELIA DO NASCIMENTO (AUTOR)	ROBERTO REBOUCAS DE SOUSA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SOBRAL (REU)	ANDERSON MILHOMEM VASCONCELOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87422631	28/05/2024 15:41	<u>01 - PETIÇÃO INICIAL - ACS CEDIDO</u>	Petição
87421571	28/05/2024 15:41	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial

AO JUÍZO DA __^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL/CE

ANA CÉLIA DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, agente comunitário(a) de saúde, portador(a) do CPF de nº 310.016.103-34 e do RG de nº 20180362212-1, residente e domiciliado(a) na Rua Sancho Canafistula, nº 334, Bairro Alto do Cristo, Sobral/CE, CEP: 62020-300, através de seu procurador, ao final subscrito, vem, com o devido respeito perante Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

em face do **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 07.598.634/0001-37, com endereço na Rua Viriato de Medeiros, nº 1250, Centro, Sobral/CE, CEP: 62011-000, pelos fatos e fundamentos adiante articulados.

1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A parte autora declara ser pobre no sentido legal, requerendo, portanto, o benefício da **GRATUITA DA JUSTIÇA**, conforme lhe facilita a Lei, uma vez não está em condições de pagar às custas do processo e honorários, sem prejuízo próprio ou se sua família, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC, e ainda nos termos do art. 5º, LXXIV, da Carta Magna “*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita*

Rua Padre Mororó, 670 – Centro – Fortaleza/CE | CEP 60015-220 | Fone: (85) 3212-4577
CNPJ 07.346.638/0001-28 | E-mail: falecom@sindsaudeceara.org.br
www.sindsaudeceara.org.br



aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Dessa forma, requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária com fulcro nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Dos Fatos

Conforme documentos anexos, a parte autora ocupa o cargo de agente comunitário de saúde cedida ao município de Sobral pelo Estado do Ceará, conforme documentação anexa.

Neste sentido, cumpre destacar que Lei Municipal nº 1.781, de 18 de julho de 2018 criou a concessão de **incentivo de efetivo exercício** à todos os agentes comunitários de saúde, efetivos e cedidos pelo Estado do Ceará, garantindo que esses servidores tenham o direito a receber anualmente esse incentivo em forma de abono, na forma da regulamentação da Secretaria Municipal de Saúde, em valor correspondente ao piso de sua categoria.

Desde então, a parte autora vinha recebendo regularmente o pagamento do referido incentivo. No entanto, até a presente data, o demandado não pagou à parte autora o referido incentivo **referente ao ano de 2022**, bem como não apresentou qualquer justificativa para não cumprir as determinações legais.

Oportuno destacar que a referida Lei Municipal foi regulamentada pelo Decreto Municipal nº 2.859 de 04 de fevereiro de 2022 (DOM nº 1262, ano VI, de 07/02/2022) no qual se estabeleceram as condições a serem implementadas pelos servidores para a concessão do incentivo.

Não obstante, a parte autora ter preenchido todos os requisitos para a concessão do incentivo, até a presente data, não teve o pagamento realizado pela municipalidade, havendo, portanto, uma injustificada mora no pagamento. Ora, o demandado, por sua vez, permanece inerte a essa situação, omitindo o direito da parte autora de receber o valor correspondente em uma única parcela anual, de acordo com o piso nacional da categoria, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 11.350/2006.

Rua Padre Mororó, 670 – Centro – Fortaleza/CE | CEP 60015-220 | Fone: (85) 3212-4577
CNPJ 07.346.638/0001-28 | E-mail: falecom@sindsaudeceara.org.br
www.sindsaudeceara.org.br



Diante dessa situação, à parte autora não resta alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário para que seus direitos sejam reconhecidos.

3. Do DIREITO

A Lei Municipal nº 1.781, de 18 de julho de 2018 criou o pagamento de um incentivo destinado aos servidores que ocupam o cargo de agentes comunitários de saúde no município de Sobral que estejam em efetivo exercício de campo, no valor correspondente ao piso nacional da categoria que para o ano de 2022 era de R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais)¹. Vejamos:

Art. 1º Fica criado o Incentivo de Efetivo Exercício, devido a título de incentivo profissional aos Agentes Comunitários de Saúde em efetivo exercício de suas atividades, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, e suas alterações, e cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES).

§1º O Incentivo de Efetivo Exercício é devido em parcela única e anual, no mesmo valor do piso nacional da categoria, estipulado na Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, e suas alterações, devendo ser aplicado os encargos legais.

§2º As metas a serem atingidas para concessão do incentivo mencionado no caput, serão estipuladas por meio de portaria da Secretaria Municipal da Saúde, órgão responsável pela lotação e gestão das atividades da categoria.

§3º Os Agentes Comunitários de Saúde regularmente cedidos pelo Governo do Estado do Ceará ao Município de Sobral e em efetivo exercício de suas atividades, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, e suas alterações, e cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES) também farão jus ao incentivo financeiro adicional.

(Destaque nosso)

¹ Valor estabelecido pela Portaria GM/MS No. 2.109 de 30 de junho de 2022.



Sobre os critérios para a concessão do incentivo, a municipalidade regulamentou:

Art. 1º O Incentivo de Efetivo Exercício, previsto na Lei Municipal nº 1.781, de 18 de julho de 2018, será devido, na forma de abono, aos servidores públicos ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde em efetivo exercício na Secretaria Municipal da Saúde, na forma estabelecida neste Decreto.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se efetivo exercício os Agentes Comunitários de Saúde que estejam exercendo atividade de campo, dentre as descritas na Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Parágrafo único. Não será considerado como efetivo exercício, para os fins do caput deste artigo, os afastamentos e licenças relacionados nos arts. 83 e 118 da Lei nº 038/92.

(...)

Art. 4º **O Incentivo de Efetivo Exercício será devido a todos os servidores públicos (efetivos, cedidos e temporários) que estejam lotados e em efetivo exercício na Secretaria Municipal da Saúde na data de 31 de dezembro de 2021, salvo para aqueles enquadrados nas seguintes situações:**

I - Servidores com falta injustificada por 10 dias consecutivos ou 15 dias não consecutivos, durante o ano 2021;

II - Servidores com vínculo inferior a 1 (um) mês;

III - Servidores desligados em virtude de aposentadoria;

IV- Servidores cedidos para outros órgãos, entidades ou poderes da Administração Pública, com ou sem ônus para a origem;
Servidores enquadrados na situação prevista no parágrafo único do art. 2º deste Decreto.

(Destaque nosso)

Assim, como se percebe dos dispositivos acima descritos, a única condição para que os agentes de saúde recebam o incentivo é estar em efetivo exercício e não estarem inseridos nas situações dos incisos I a V do art. 4º.

Ora, a parte autora não se encontra dentro das referidas exceções, não se fazendo compreensível a recusa do demandado ao pagamento do benefício, uma vez que a

Rua Padre Mororó, 670 – Centro – Fortaleza/CE | CEP 60015-220 | Fone: (85) 3212-4577
CNPJ 07.346.638/0001-28 | E-mail: falecom@sindsaudeceara.org.br
www.sindsaudeceara.org.br



validade e a vigência da lei são expressas, bem como as condições nela posta foram prontamente adimplidas.

Neste sentido, destacamos julgados recentes do Tribunal de Justiça do Ceará, os quais tem reconhecido o direito autoral e garantido o recebimento do incentivo, se não, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA MUNICIPAL. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PREVISÃO EM PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PEDIDO DE PAGAMENTO DIRETO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL ESPECÍFICA PARA A INSTITUIÇÃO DA REFERIDA PARCELA COMO VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCENTIVO FINANCEIRO FIXO. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL N.º 340/2004. OMISSÃO DO ADMINISTRADOR NA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO. ATO VINCULADO. PRECEDENTES DOSTJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Município de Pacujá contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo o direito da autora/apelada ao recebimento das parcelas referentes ao Incentivo financeiro Adicional e Incentivo Financeiro Fixo de 40%, bem como condenou a municipalidade ao pagamento das parcelas retroativas observando os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. 2. O cerne da controvérsia posta a deslinde consiste em verificar se a autora, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, possui direito ao recebimento de Incentivo Financeiro Adicional, com base no que dispõe a Portaria nº 674/GM, de 03.06.03, que atualizou e revisou a Portaria nº 1.350/GM, e ao Incentivo Financeiro Fixo de 40%, previsto na Lei municipal nº 340/04, do município de Pacujá. 3. O incentivo financeiro adicional repassado pela União aos Municípios objetiva auxiliar a atuação de Agentes Comunitários de Saúde, inexistindo qualquer disposição legal determinando o seu pagamento diretamente aos servidores públicos ocupantes de tais cargos. Ademais, a concessão de qualquer vantagem ou acréscimo remuneratório exige autorização

Rua Padre Mororó, 670 – Centro – Fortaleza/CE | CEP 60015-220 | Fone: (85) 3212-4577
CNPJ 07.346.638/0001-28 | E-mail: falecom@sindsaudeceara.org.br
www.sindsaudeceara.org.br



Este documento foi gerado pelo usuário 259.***.***-87 em 04/12/2024 16:05:47

Número do documento: 24052815411822500000085465723

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052815411822500000085465723>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO REBOUCAS DE SOUSA - 28/05/2024 15:41:18

Num. 87422631 - Pág. 5

expressa em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, além de específica previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de prévia dotação e cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com a Constituição Federal em seus artigos 37, X; e 169, § 1º, CF/88. 4. No tocante, porém, ao incentivo financeiro fixo de 40%, a servidora informou nos autos que cumpriu todos os requisitos previstos na lei e o município apelante não comprovou o contrário. **5. Desta feita, ante a omissão verificada, que se insere na seara da legalidade, o reconhecimento do direito à percepção da verba pleiteada é medida que se impõe, mormente quando o Município de Pacujá não trouxe aos autos elementos que comprovem a existência de fato impeditivo do direito autoral.** 6. Sucumbência parcial, nos moldes do art. 86 do CPC. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS T4 Justiça do Estado do Ceará, em conhecer o recurso de apelação para dar lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 21 de novembro de 2022. DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator².

(Destaque nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA MUNICIPAL. INCENTIVO FINANCEIRO. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. PREVISÃO EMPORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL ESPECÍFICA. INCENTIVO FINANCEIRO FIXO DE 40%. PREVISÃO LEGAL. LEI MUNICIPAL 340/2004. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM REALIZAR AVALIAÇÃO. ATO DE NATUREZA VINCULADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O

² TJCE. Apelação Cível - 0000010-11.2019.8.06.0204, Rel. Desembargador(a) PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 21/11/2022, data da publicação: 06/12/2022.



cerne da argumentação do recurso de apelação diz respeito ao alegado desacerto da decisão proferida que julgou improcedentes os pedidos exordiais de servidora pública, agente comunitária de saúde, que pleiteou a tutela de direito ao percebimento de parcelas referentes ao Incentivo Financeiro Adicional e ao Incentivo Financeiro Fixo de 40% (quarenta por cento). 2. A Portaria 1.350/2002 institui uma das verbas requeridas pela apelante, cuja destinação se encontra vinculada ao financiamento dos ACSs. Possuemo desiderato de otimizar e assegurar a execução adequada do Programa Saúde da Família e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde. 3. Pelo teor do ato normativo referido, não há como extrair o entendimento segundo o qual o repasse financeiro venha a ter natureza necessariamente de verba remuneratória. 4. A revisão promovida pela Portaria 674/2003 também não confere esse caráter às verbas recebidas pelo Município recorrido. 5. Dadas as disposições normativas em referência, percebe-se que não há destinação direta dos recursos mencionados aos servidores e suas respectivas remunerações. A legislação municipal tampouco ampara o pleito da recorrente. Para a concessão do incentivo postulado, deve-se ter previsão legal de vantagem ou acréscimo remuneratório. A referida lei deve ainda ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, prévia dotação, cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme arts. 37, X e 169, §1º da CF88. 6. Quanto ao incentivo financeiro fixo, estimado em 40% (quarenta por cento), instituído pela Lei Municipal 340/04 de 13 de setembro de 2004, a recorrente alega que todos os requisitos foram cumpridos efetivamente. O Município de Pacujá não demonstrou nada em sentido contrário, mesmo que detenha em sua posse todos os elementos acerca do histórico funcional, que poderiam, em tese, demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A argumentação do ente público é tão somente quanto à discricionariedade em realizar avaliação dos servidores de seus quadros. 7. Portanto, é imperiosa a concessão da gratificação pleiteada. Não se pode penalizar a autora por inércia da administração em constituir comissão para avaliação se a

Rua Padre Mororó, 670 – Centro – Fortaleza/CE | CEP 60015-220 | Fone: (85) 3212-4577
CNPJ 07.346.638/0001-28 | E-mail: falecom@sindsaudeceara.org.br
www.sindsaudeceara.org.br



Este documento foi gerado pelo usuário 259.***.***-87 em 04/12/2024 16:05:47

Número do documento: 24052815411822500000085465723

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052815411822500000085465723>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO REBOUCAS DE SOUSA - 28/05/2024 15:41:18

servidora faz jus ao adicional requerido. Precedentes. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. 7. Portanto, é imperiosa a concessão da gratificação pleiteada. Não se pode penalizar a autora por inérgia da administração em constituir comissão para avaliação se a servidora faz jus ao adicional requerido. Precedentes. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Relator³

(Destaque nosso)

Destarte, não resta dúvida acerca do direito da parte autora no pagamento do referido incentivo.

4. DO VALOR DEVIDO

Sendo o valor do incentivo devido igual ao valor do piso nacional da categoria, impõe-se resgatar o que estabelece a Portaria GM/MS nº 2.109 de 30 de junho de 2022:

Art. 1º Fica estabelecido que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS passa a ser de **R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais)** a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional no 120, de 05 de maio de 2022, repassados pela União aos entes federativos.

(Destaque nosso)

Considerando, ainda que, nos termos do art. 3º, §1º do Decreto Municipal nº 2.859/2022 o valor deveria ter sido pago até o dia 10/02/2023, é a partir dessa data que se encontra em mora a municipalidade, pelo que podemos inferir os seguintes cálculos:

³ TJCE. Apelação Cível - 0000008-41.2019.8.06.0204, Rel. Desembargador(a) TEODORO SILVA SANTOS, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 13/02/2023, data da publicação: 13/02/2023.

Rua Padre Mororó, 670 – Centro – Fortaleza/CE | CEP 60015-220 | Fone: (85) 3212-4577
CNPJ 07.346.638/0001-28 | E-mail: falecom@sindsaudeceara.org.br
www.sindsaudeceara.org.br



Valor Nominal	R\$ 2.424,00
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Fevereiro/2023 a Abril/2024
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	10/02/2023 a 01/04/2024

Dados calculados		
Fator de correção do período	425 dias	1,055426
Percentual correspondente	425 dias	5,542641 %
Valor corrigido para 01/04/2024	(=)	R\$ 2.558,35
Juros(416 dias-14,00000%)	(+)	R\$ 358,17
Sub Total	(=)	R\$ 2.916,52
Valor total	(=)	R\$ 2.916,52

Assim, deve o município de Sobral pagar à parte autora a quantia de **R\$ 2.916,52** (**dois mil novecentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos**), conforme planilha acima.

5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a parte autora requer:

5.1. Sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC;

5.2. Seja citado o município de Sobral para querendo, no prazo legal, apresentar defesa, e, ao final, seja reconhecido o direito da parte autora em face do município de Sobral, **condenando o réu ao pagamento do incentivo de efetivo exercício à autora, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 1.781 de 18 de julho de 2018, no valor atualizado, até a presente data, em R\$ 2.916,52 (dois mil novecentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), acrescido das devidas atualizações;**

5.3. Seja o município de Sobral condenado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência por equidade, garantido no mínimo no valor de um salário-mínimo.

Rua Padre Mororó, 670 – Centro – Fortaleza/CE | CEP 60015-220 | Fone: (85) 3212-4577
 CNPJ 07.346.638/0001-28 | E-mail: falecom@sindsaudeceara.org.br
www.sindsaudeceara.org.br

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive, por depoimento pessoal, oitiva de testemunha, perícia, juntada posterior de documentos; tudo, de logo, requerido.

Dá à causa o valor de **R\$ 2.916,52 (dois mil novecentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos)**.

Nestes termos, pede deferimento.

Sobral, 28 de maio de 2024.

ROBERTO REBOUÇAS DE SOUSA
OAB/CE 34625

RAYSSA BYATRIZ MARTINS ALBUQUERQUE
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Rua Padre Mororó, 670 – Centro – Fortaleza/CE | CEP 60015-220 | Fone: (85) 3212-4577
CNPJ 07.346.638/0001-28 | E-mail: falecom@sindsaudeceara.org.br
www.sindsaudeceara.org.br



Este documento foi gerado pelo usuário 259.***.**-87 em 04/12/2024 16:05:47

Número do documento: 24052815411822500000085465723

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052815411822500000085465723>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO REBOUCAS DE SOUSA - 28/05/2024 15:41:18

Num. 87422631 - Pág. 10

Petição e documentos anexos.



Este documento foi gerado pelo usuário 259.***.**-87 em 04/12/2024 16:05:47

Número do documento: 24052815411807100000085465713

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052815411807100000085465713>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO REBOUCAS DE SOUSA - 28/05/2024 15:41:18